



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

---

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**

**“ASSEGURA A PRESENÇA DE ACOMPANHANTE NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES CONVENIADOS AO SUS DURANTE ATENDIMENTO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A VEREADORA DAVINA GUERREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS, EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, EM SEUS ARTIGOS 16 E 19, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU, CELSO LOPES CARDOSO, PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica assegurada a presença de acompanhante durante o atendimento pré-natal, o pré-parto e o pós-parto nas maternidades públicas e particulares conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Tucumã-PA.

**Parágrafo único.** O acompanhante citado no caput será da escolha da parturiente e deverá estar devidamente preparado para o ato.

**Art. 2º** - Ficam obrigadas às maternidades públicas e particulares conveniadas ao SUS e às Unidades Básicas de Saúde - UBS, localizados no Município de Tucumã-PA, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

**Art. 3º** - As maternidades públicas e as particulares conveniadas ao SUS e as Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão expor cartazes com o aviso: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-

*Davina Kelen R. b. dos Santos*



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

---

parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 4º** - As maternidades públicas e as particulares conveniadas ao SUS e as Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão adotar as seguintes providências:

I – Os cartazes a que se refere o art. 3º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II – Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem partos;

III – Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito à acompanhante, estimulando esta prática;

IV – Informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V – Os sítios das maternidades e da Secretaria de Saúde municipal também deverão reproduzir a informação.

**Art. 5º**– As unidades de saúde mencionadas deverão adaptar-se às exigências desta Lei, no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor.

**Art. 6º**– O não cumprimento das disposições desta Lei, no prazo assinalado, resultará na abertura de processo administrativo, nos casos de unidades públicas de saúde.

**Art. 7º**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Vereadora Davina Guerreira, 04 de agosto de 2021.**



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

---

**JUSTIFICATIVA**

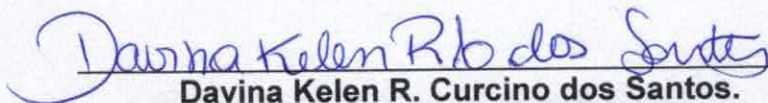
O direito das gestantes de terem um acompanhamento na hora do parto é previsto em Lei Federal (**Lei Nº 11.108/2005**), que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Nº 8.090/90 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

O objetivo maior deste Projeto de Lei para o Município de Tucumã-PA é de assegurar, no âmbito municipal, a presença de acompanhante nas maternidades públicas e particulares durante atendimento pré-natal, trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, pois ocorre que essa informação não é divulgada, de forma que as mulheres por desconhecimento não usufruem de um direito importantíssimo, em um momento tão especial que é o do nascimento de um filho.

É importante deixar claro que fica a critério exclusivo da parturiente (mulher grávida) a escolha do acompanhamento para o momento do parto e outras atividades relacionadas ao período de parto. Pode ser o marido, a mãe, o pai, outro parente ou uma amiga. Não importa o sexo do acompanhante ou se há ou não parentesco com a gestante.

O presente Projeto de Lei representa medida de grande interesse público e social e, dada a sua relevância, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 04 dias de agosto de 2021.



**Davina Kelen R. Curcino dos Santos.**  
**Vereadora Davina Guerreira – MDB.**